

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2011

Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, são estabelecidas medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola. São dadas outras providências.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que concluiu pela aprovação do PL nº 827/11 e da Emenda nº 01/11 da CAPADR, com substitutivo e subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado DOMINGOS SÁVIO, com Complementação de Voto. O Deputado JESUS RODRIGUES apresentou Voto em Separado.

A seguir, foi a vez da CFT - Comissão de Finanças e Tributação analisar as proposições. Naquele Órgão Técnico, concluiu-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto principal, da emenda e do Substitutivo da CAPADR, nos termos do parecer do Relator, Deputado CELSO MALDANER, já em 2018.

Agora, as proposições encontram-se nesta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois a matéria é da competência legislativa da União e, portanto, deve o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (CF, art. 48, *caput*).

Ultrapassada a questão formal, vemos que a proposição principal apresenta vício de inconstitucionalidade no seu art. 9º, pois não se pode descer a minúcias sobre ato normativo de competência de outro Poder em proposição deflagrada por parlamentar. Nesse sentido, oferecemos emenda saneadora.

No que toca à juridicidade, não há reparos a fazer.

Quanto à técnica legislativa e à redação, alguns ajustes se fazem necessários para adequar o projeto principal aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Assim, a ordem dos arts. 10 e 11 deverá ser invertida. Há lapso na numeração dos parágrafos do art. 6º, com duplicidade. Impõe-se a supressão de números de dispositivos. Esses ajustes poderão ser feitos na oportunidade própria – a redação final.

Passando ao exame do substitutivo da CAPADR, a proposição, no art. 10, possui, de modo idêntico, vício de inconstitucionalidade, pois não se pode atribuir competência a outro Poder por meio de projeto de lei, sobretudo de iniciativa parlamentar. Em razão disso, apresentamos subemenda supressiva.

No que tange, à juridicidade, não há objeções a fazer.

Quanto à técnica legislativa e à redação, de igual modo, alguns ajustes se fazem imprescindíveis para ajustar a proposição às prescrições da

Lei Complementar nº 95/98. Assim, deverá ser feita a inversão da ordem dos arts. 11 e 12, bem como a supressão dos números dos dispositivos. Há pequeno lapso de redação na ementa da proposição. Esses ajustes poderão ser realizados na oportunidade própria – a redação final.

Finalmente, a emenda da CAPADR e a subemenda do respectivo relator são constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.

Assim, votamos pela:

a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 827/11, com a redação dada pela emenda em anexo;

b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a redação dada pela subemenda em anexo;

c) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1/11 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da subemenda oferecida pelo Relator na CAPADR.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2011

Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do projeto:

“Art. 9º. Da Comissão de Recursos a que se refere o art. 6º deverão necessariamente participar representantes do Poder Público e prepostos de entidades representativas dos setores agropecuário e aquícola”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2011

Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos objeto de atividades agropecuárias ou aquícolas, bem como dispor sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o art. 10 do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator